



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2024

(Do Sr. Dr. Francisco)

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre a Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-313/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre a Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, para dispor sobre a Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
VI - desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação em nível técnico, de graduação e de pós-graduação, de modo a atender às necessidades da população, **especialmente as pessoas com deficiência;** e aos princípios do SUS;

.....
Parágrafo único. Receberão prioridade de atendimento as pessoas com deficiência. (NR)

“Art. 2º-A A realização de qualquer procedimento odontológico depende de consentimento expresso livre e esclarecido do paciente ou de seu representante legal, devendo ser escrito nos casos de extração dentária ou que demandarem sedação.”

“Art. 3º-A O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar serviços de referência em saúde bucal para pessoas com deficiência, incluindo:

I- instalações acessíveis;

II- salas de espera e de atendimento sem estímulos sensoriais excessivos, adaptados às diferentes especificidades dos usuários;



LexEdit
* C D 2 4 2 5 2 1 5 5 9 6 0 *

- III- equipes multidisciplinares capacitadas para procedimentos odontológicos convencionais e extraordinários;
- IV- ambientes adequados para realização de procedimentos que possibilitem a participação de múltiplos profissionais de saúde de diferentes áreas, além de acompanhantes, cuidadores ou intérpretes;
- V- realização de procedimentos sob sedação e anestesia;
- VI- atendimentos de urgências e emergências;
- VII- horários de atendimento diferenciados.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência poderão optar pela realização de procedimentos em saúde bucal nos serviços de atenção primária, se, a juízo dos profissionais de saúde, houver condições técnicas para sua realização com segurança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental reconhecer que as pessoas com deficiência frequentemente enfrentam barreiras significativas no acesso aos cuidados de saúde bucal adequados. Isso torna-se evidente ao constatar que a Lei nº 14.572, de 8 de maio de 2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde, não faz absolutamente nenhuma menção à pessoa com deficiência.

Portanto, propomos a criação da Política Nacional de Saúde Bucal para Pessoas com Deficiência, visando corrigir essa lacuna e garantir tratamento odontológico adequado e específico às necessidades das pessoas com deficiência, em consonância com o disposto na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As particularidades das necessidades de saúde bucal das pessoas com deficiência demandam adaptações tanto na estrutura de atendimento quanto nos processos administrativos, além do necessário conhecimento e habilidades especializadas que devem ser fornecidas aos atuais e futuros profissionais de saúde de todas as áreas envolvidas.



LexEdit
* C D 2 4 2 5 2 1 5 5 9 6 0 *

É absolutamente necessário capacitar e especializar os profissionais de saúde para realizar procedimentos em situações diferenciadas, que podem variar desde pacientes com restrições articulares que impedem a total movimentação da mandíbula até situações clínicas com diversas comorbidades, o que aumenta significativamente o risco de complicações em procedimentos aparentemente simples.

Também é fundamental manter a articulação com as equipes de saúde bucal da atenção primária, respeitar a autonomia do paciente e a vontade de seus representantes legais, além de considerar as particularidades específicas de sua condição médica, visando sempre otimizar seu bem-estar.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO

2024-843



LexEdit
* C D 2 4 2 5 2 1 5 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.572, DE 08 DE MAIO
DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202305-08;14572>

FIM DO DOCUMENTO